



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 35/2017

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>03/07/17</u>	<u>06/07/2017</u>	<u>06/07/2017</u>	<u>07/07/2017</u>
		Resultado da Votação: <u>APROVADO</u> <u>UNANIMIS</u>	OF. Nº <u>61/27</u>

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar temporaria-
mente 1 (um) Assistente Social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º35/2017

Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 1 (um) Assistente Social.

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a contratar temporariamente o seguinte cargo, conforme artigos 230 a 234 da Lei Municipal n.º 793/1990:

Número/Cargo	Carga Horária Semanal	Vencimento Mensal
1 Assistente Social	Conforme Lei Municipal n.º 1571, de 30 de dezembro de 2002	R\$ 2.986,44

Parágrafo único. O prazo da contratação temporária é a contar da data da assinatura do contrato administrativo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com o interesse público. O contrato poderá ser rescindido a qualquer momento pela Administração.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 30 de Junho de 2017.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público – art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – necessidade de expressa previsão em Lei – A regra geral, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é que a contratação por ente público seja realizada mediante concurso público. O inciso IX, do referido art. 37, contém norma excepcional, que autoriza a edição de Lei que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, esta norma foi recepcionada pela legislação local, art. 230 a 234, da Lei n.º 793/90, que estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

O presente Projeto de Lei propõe autorização do Poder Executivo para a Contratação Emergencial de um Assistente Social, visando atender as demandas necessárias para a Coordenação das atividades do CRAS, conforme previsto nas orientações técnicas de implantação do mesmo.

Contamos com a apreciação deste Projeto Lei e colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Barra do Ribeiro, 30 de Junho de 2017.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei n.º 035/2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente um (a) Assistente Social.

A Lei Municipal n. 793/90, Regime Jurídico dos Servidores do Município, recepcionado pela Constituição Federal, em seus Arts. 230, 231, 232 assim dispõe:

Art. 230 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 231 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender as situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art. 232. As contratações de que trata este Capítulo, terão dotação orçamentária específica e o prazo de contratação será estabelecido na Lei específica que autoriza a contratação.

A emergencialidade e prazo são características para que o Poder Executivo possa realizar a contratação temporária.

A questão emergencial deverá atender a uma necessidade estipulada, que conclui que seja temporária. Razão pela qual o prazo deverá ser expresso, pois a situação é excepcional, a fim de caracterizar a contratação temporária, pelo Poder Executivo, de 01 (um) Assistente Social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

A justificativa do Projeto de Lei informa que a contratação visa atender as demandas necessárias para a Coordenação das atividades do CRAS (Programa Federal), conforme previsto nas orientações técnicas de implementação do mesmo.

Pelos fatos expostos, atendida a legislação e caracterizada a urgência da contratação, entende-se pela regularidade do trâmite do Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 01 (um) Assistente Social.

Barra do Ribeiro, 03 de julho 2017

Eduardo Pacheco Hubner
OAB/RS 75.023
Assessor Jurídico

Porto Alegre, 5 de julho de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 17470/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, por intermédio do Sr. Eduardo Hubner, solicita ao IGAM orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 35, de 2017, que visa autorizar o Executivo local a realizar a contratação temporária de excepcional interesse público de 1 Assistente Social.

II. De início, destaca-se que a temática a ser abordada na presente consulta já serviu de objeto de informativo do IGAM. O trabalho "*Contratação Temporária – Caracterização Categórica Da Exceção*", disponível aos clientes em nossa página na Internet¹, apresenta relevantes considerações a respeito das contratações temporárias por parte da Administração Pública, de modo que se recomenda sua leitura em complemento às orientações ora expostas, dada a pertinência para a compreensão do tema.

III. Em relação ao aspecto formal da propositura, salienta-se que a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

Art. 68. São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:

(...)

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 35, de 2017, de iniciativa do Prefeito, na medida em que se trata de proposta que visa obter autorização legislativa para contratação emergencial de servidores.

¹ Disponível em: <<http://www.igam.com.br/area-logada-download-de-informativos-%7Bid%7D>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

IV. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barra do Ribeiro estabelece os casos em que são autorizadas as contratações de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse da Administração municipal, dispondo da seguinte forma:

Art. 230 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 231 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender as situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos; e
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Assim, percebe-se que as contratações temporárias no âmbito da municipalidade de Barra do Ribeiro devem ser fundamentadas em situação de caráter emergencial de excepcional interesse público.

Portanto, na exposição de motivos do projeto de lei em apreço, deve restar claro aos membros do parlamento local – a quem cabe a decisão sobre o mérito da proposta – que as circunstâncias específicas permitem a conclusão de que se está diante de situação de excepcional necessidade das contratações emergenciais, a fim de que o interesse público seja resguardado através da adoção de tais medidas.

Neste sentido, a mensagem justificativa disserta que a contratação emergencial do pretendido Assistente Social visa buscar o devido atendimento as demandas necessárias para a coordenação das atividades do CRAS.

V. De outra banda, no que tange ao prazo de duração das contratações almejadas, observa-se que o art. 232² do Regime Jurídico previamente citado determina o limite temporal de 4 meses de vigência da admissão temporária, havendo óbice, portanto, para o lapso apontado pelo pertinente, correspondente a 180 dias (6 meses), o que poderá inviabilizar sua tramitação, caso a propositura não seja ajustada.

ARTIGO
ALTERADO
PRAZO DE 180
DIA
NA LEI

Deve-se ressaltar, ainda nesta via, que o projeto de lei ora analisado, não prevê a realização de processo seletivo simplificado, descumprindo, deste modo, com os requisitos contidos na Resolução nº 1.051³, de 2015, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

² Art. 232 - As contratações de que trata este capítulo, terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 04 (quatro) meses.

³ Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO:RP:P4_CD_LEGISLA CAO:703624>. Acesso em 4 de julho 2017.



Assim, as duas inadequações referidas neste item deverão ser reavaliadas, sob pena de inviabilidade do Projeto de Lei nº 35, de 2017.

VI. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 35, de 2017, está condicionada à observância das adequações relacionadas no item V desta orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Vanessa L. Pedrozo Demetrio
Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Consultora do IGAM

Daniel Dias
Daniel Dias
Assistente de Pesquisa do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LE Nº 35/2017

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR TEMPORARIAMENTE 01 (UMA) ASSISTENTE SOCIAL"

Presidente: Vereador Lucas Campos
Secretário: Vereador Claudir da Silva
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO examinando o Projeto de Lei nº 35/2017, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 05 de julho de 2017.


Lucas Campos
Presidente


Claudir da Silva
Secretário


Cirineu Luiz Iplinski
Relator